

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2022

Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Autora: Ada Faraco de Luca

Relator: Deputado Neodi Saretta

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o presente processo legislativo, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Extraí-se da justificativa da Autora que "as Redes Femininas de Combate ao Câncer sediadas nos municípios catarinenses realizam um ótimo e importante serviço de prevenção, tratamento e recuperação das mulheres acometidas por essa terrível doença. O referido Projeto de Lei permite que o Estado de Santa Catarina possa firmar convênio com essas entidades utilizando a movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde, conforme dispõe a Lei 5.254 de 1976".

A matéria em comento, quando transitada na Comissão de Constituição e Justiça, foi nomeado relator o Deputado José Milton Scheffer que requereu diligência para a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Fazenda. Aprovado o pedido de diligência, a Procuradoria Geral do Estado entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro

Estadual (DITE) que, em resposta informou mediante Ofício DITE/SEF nº 123/2022:

Apesar de se tratar de um projeto de lei de origem parlamentar, o assunto transitou internamente no processo SES 175687/2021, em anteprojeto de Lei da Secretaria de Estado da Saúde, que, no entanto vinculava R\$ 2.000.000,00 do Fundo Estadual de Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer (RFECC).

Ainda a Procuradoria Geral do Estado concluiu, em seu parecer no que compete à esfera de competências da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que seja obedecido o planejamento orçamentário e financeiro relativo às despesas da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a Secretaria de Estado de Saúde se posicionou favorável a matéria da lei apresentada observada as seguintes recomendações:

Que as produções sejam inseridas no SISCAN; que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contra-referência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário) e que as coletas para rastreamento sejam realizadas em conformidades aos protocolos Ministeriais e Estaduais

Esclarece a Secretaria de Estado da Saúde, mediante sua consultoria jurídica a manifestação favorável ao referido projeto de lei.

Posterior ao retorno das diligências o referido projeto de lei, retornou ao seu relator, sendo exarado parecer pela aprovação, aprovado por unanimidade dos membros.

Seguindo sua tramitação o Projeto de Lei, foi exarado parecer pela admissibilidade pelo Deputado relator Julio Garcia na Comissão de Finanças e Tributação que foi aprovado por unanimidade.

Remetido o referido projeto de Lei a presente Comissão de Saúde, seguindo as áreas de atividades previstas no Regimento Interno, em seu art. 79, avoquei o presente projeto. É o sucinto relatório.



II – VOTO

Inicialmente, verifico que a matéria está em conformidade com a temática desta Comissão de Saúde.

As Redes Femininas de Combate ao Câncer desenvolvem o seu trabalho há mais de sessenta anos, prestando atendimento, acesso, bem-estar e qualidade de vida aos portadores de câncer. Executam com efetividade e qualidade os serviços inerentes ao setor público, esses oferecidos através do voluntariado para beneficiar os portadores de câncer de todos os tipos, seus cuidadores e familiares, sempre desenvolvido com amor, solidariedade e altruísmo e dedicação.

As Redes Femininas de Combate ao Câncer são entidades filantrópicas que se mantêm através de doações, eventos e promoções, tudo para atender seus pacientes com total gratuidade, tendo um papel histórico no diagnóstico precoce do câncer, atendendo 71 municípios catarinenses.

A finalidade do referido Projeto de Lei é que seja possível firmar convênios entre o Estado e as Redes Femininas de Combate ao Câncer, através da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, possibilitando repasse financeiro, fazendo com que seja uma situação transformadora como ajuda financeira à essas entidades que contribuem com serviços que deveriam ser disponibilizados pelo Poder Público, podendo desse modo realizar com mais tranquilidade e aumentar a disponibilização dos serviços prestados por essas entidades em todos os Municípios Catarinenses.

Assim sendo, na condição de relator no âmbito desta Comissão de Saúde, conforme previsão legal no Art. 79 do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO**, do importante Projeto de Lei nº 0017.0/2022.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2022.



Deputado Neodi Saretta